



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS/SC
AUTARQUIA FEDERAL

PARECER TÉCNICO CRBIO-03 - 02/2020

Assunto: ATIVIDADE DO BIÓLOGO NA COLETA DE MATERIAL HUMANO
– COLETA DE SANGUE –

1. O presente parecer versa sobre a possibilidade dos profissionais biólogos realizarem o procedimento de coleta de sangue em Laboratórios de Análises Clínicas.

2. Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei nº 6.684/79 é silente no tocante a esta previsão, até porque todas as áreas de atuação do Biólogo estão contidas nas Resoluções do Egrégio Conselho Federal de Biologia, especialmente nas Resoluções de nº 10/2003 e nº 227/2010, e neste caso, também a Resolução CFBio.

3. As supracitadas resoluções também não especificam a possibilidade do Biólogo coletar material biológico humano, donde podemos concluir que seria vedado aos profissionais executarem a referida atividade.

4. No entanto, as Resoluções CFBio 12/1993, 10/2003 e 227/2010, prevê como área de atuação em Saúde a atividade de Análises Clínicas. Esta atividade não contempla claramente a possibilidade da coleta de material humano para suas análises, contudo, prevê que o biólogo no seu curso de graduação, pós-graduação e/ou curso de caráter extracurricular, frequentarem disciplinas/treinamentos e cursos que confirmam capacitação para a execução de todas as atividades em análises clínicas, as quais abrangem desde a coleta de material humano até a liberação do laudo, incluindo a responsabilidade técnica sobre laboratórios de Análises Clínicas.

5. Em análise às legislações vigentes das demais profissões igualmente habilitadas, foi verificada que na Lei do Ato Médico – 12842/13 no § 5º item VII, VIII e IX, que se excetua do rol de atividades privativas do médico a referida atividade de coleta de material biológico para análises clínico-laboratoriais, vide abaixo.

Lei 12842/2013 § 5º Excetua-se do rol de atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - *aspiração nasofaríngea ou orotraqueal;*

IV - (VETADO);

V - *realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;*



**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS/SC
AUTARQUIA FEDERAL**

VI - atendimento à pessoa sob-risco de morte iminente;

VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;

VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;

IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

6. Já com relação aos conselhos de Biomedicina, Farmácia e Enfermagem, estes não citam em suas Leis e Resoluções referência a suposta exclusividade desta atividade para seus profissionais, sendo que o biomédico, farmacêutico, técnico em análises clínicas, auxiliar de enfermagem, técnico em enfermagem e enfermeiro de nível superior estão autorizados por seus conselhos para tal procedimento, ou seja, a coleta de material biológico para análises clínicas, salvo algumas exceções, como por exemplo, coletas de Punção Biópsia Aspirativa por Agulha Fina (PAAF) pelos biomédicos e punção arterial pelos auxiliares e técnicos em enfermagem.

7. Saliento ainda que, tanto a **Portaria CVS nº 13 de 04/11/2005 (SP)**, a Portaria 3388 de 30/12/2013 do Ministério da Saúde, o Parecer COREN – BA N° 017/2014 e o Parecer COREN – BA N° 008/2018 referendam aos biólogos como profissionais aptos e normatizados a realizarem coletas com fins analítico-laboratoriais.

8. Logo, todo biólogo que cursar as disciplinas mínimas exigidas para atuação na área de Saúde, que possuir formação específica e possuir treinamento para coleta de material humano, em particular a coleta de sangue (venoso e arterial), poderá realizar o procedimento.

É o parecer.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2020

Biol. Dra. Clarice Luz
CRBio 000478/03-D